



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 78/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0028663/2021-74

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gileno Pereira Da Silva	CPF/CNPJ: 004.086.268-28
Endereço: Rua Boraceia	Bairro: Centro
Município: Cotia	UF: São Paulo
Telefone: 33999312421	CEP: 06716-350
E-mail: gilenopereiradasilva2020@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cambuci	Área Total (ha): 499,9536
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3409	Município/UF: Curral de Dentro
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3120870-5F221882B896418A8AD4B984B62D8940	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	93,61	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	62,00	ha	200.746	8.235.659

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Agrossilvicultura	93,61

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado/Campo Sujo	-----	62,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	1.455,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/05/2021

Data da vistoria: 10/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 15/06/2021

Data do recebimento de informações complementares: 15/10/2021

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2022

O processo administrativo 2100.01.0028663/2021-74 foi formalizado em 14/05/2021, conforme documentação protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, página 40, edição de 19 de maio de 2021, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 15/06/2021, com posterior solicitação de informações complementares, atendida em 15/10/2021, após solicitação de prorrogação do prazo inicialmente concedido.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 91,63 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade agrícola, especificamente integração pecuária e floresta. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado no próprio imóvel, como lenha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Cambuci, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída pela matrícula 3409, registrada no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras. Com área documental de 506,00 ha e declarada no CAR de 499,95 ha, o imóvel se encontra inserido na faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, sendo a área de intervenção contemplada com 31,63 ha em área de mata atlântica e 62,00 ha em área de cerrado conforme IDE SISEMA, mapa IBGE atualização 2019. Conforme o mapa de aplicação da Lei 11428/06, a área de intervenção encontra-se integralmente no Bioma Cerrado. Ainda conforme Mapa de Uso e Ocupação do Solo o imóvel dispõe de 275,91 hectares ocupados por atividades produtivas, estruturas de apoio e outras infraestruturas (55,00%) e 224,09 ha de áreas com cobertura natural (44,81%).

O município de Curral de Dentro, de acordo com o portal mapbiomas.org, possui 63,35% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3120870-5F22.1882.B896.418A.8AD4.B984.B62D.8940

- Área total: 499,95 ha

- Área de reserva legal: 105,78 ha (20,90%)

- Área de preservação permanente: 1,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 369,52 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 2 - 3409 de 27/07/2004

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre a Reserva Legal:

A Fazenda Cambuci dispõe de 106,00 ha averbados como reserva legal averbada na matrícula 3.409. Apresenta, cobertura florestal típica de cerrado com predominância da fitofisionomia cerrado stricto sensu em bom estado de conservação, tendo em vista não haver registro ou evidências de incêndio ou outras fontes de perturbação na área. A área de RL, desempenha importante papel na proteção de uma pequena surgência e na conectividade entre fragmentos vegetacionais.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR 29275916, no que concerne a reserva legal, necessitam de um ajuste quanto ao polígono apresentado. É informado no CAR 29275916 a área de RL de 105,78 ha, 0,22ha a menos do que consta na certidão 29275924, sendo necessário o ajuste dos polígonos conforme a averbação realizada. Necessário ressaltar que não foram identificadas intervenções na área de reserva legal.

Deverá ser apresentado no processo, a devida adequação do polígono da RL no CAR e apresentado o cadastro atualizado como medida condicionante.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 29275910 a intervenção pleiteada constitui na supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 91,36 hectares com a finalidade de implantação da atividade silvipastoril.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23105539(29275941).

Em consulta ao sistema CAP, não foram constatadas infrações ambientais no imóvel.

Taxa de Expediente:

As Taxas de Expediente referentes ao requerimento de intervenção ambiental fora inicialmente recolhida por meio do DAE nº 1401033408514, no valor de R\$ 809,13, quitada em 02/10/2020, equivalente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 93,61 hectares. Considerando que o processo de intervenção só foi peticionando no ano de 2021, foi necessária a complementação da taxa recolhida, realizada por meio do DAE 1401078514089, no valor de R\$50,66. Assim, o valor devido de taxa de expediente foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 859,79.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901033408393, no valor de R\$ 12.551,10 em 02/10/2020, referente a 2.415,42 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02), volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado na área de intervenção. Considerando que o processo de intervenção só foi peticionando no ano de 2021, foi necessária a complementação da taxa recolhida, realizada por meio do DAE 2901093238541, no valor de R\$ 785,88, quitado em 10/03/2021. Assim, o valor devido de taxa florestal foi devidamente recolhido, totalizando R\$ 13.336,98.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: não apresentado no processo

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: não consta no processo

O empreendimento possui área instalada de 275,91 ha, compreendendo talhões de eucalipto, estradas e demais estruturas associadas. A classe do empreendimento não sofrerá alteração com a intervenção proposta, no entanto, como se requer supressão de vegetação, passa a incidir o critério locacional de peso 1 e por conseguinte, eleva-se o licenciamento para LAS/RAS.

Assim, considerando a ampliação da atividade já promovida e a pretendida a partir do requerimento em análise, associadas a incidência de critério locacional de Peso 1, o empreendedor deverá adequar o licenciamento do imóvel de forma a contemplar todas as áreas em que se desenvolve a atividade de cafeicultura, tornando-se passível de LAS/RAS, nos termos do Art. 35 do Decreto 47383/2018

Em vistoria observou-se que o imóvel não desenvolve no momento a atividade G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muars, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

4.3 Vistoria realizada:

Em de 10 maio de 2021, foi realizada vistoria na Fazenda Cambuci, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0028663/2021-74, por meio do qual o requerente, Gileno Pereira da Silva, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 93,61 hectares. A vistoria foi realizada em atendimento ao Memorando.IEF/NAR DIVISA ALEGRE.nº 58/2021 (30422242), por meio do qual foi realizada convocação nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, os trabalhos foram acompanhados pelo proprietário do imóvel e responsável pelas intervenções.

Durante a ação, foi realizado deslocamento pela área requerida, conferidas as parcelas 1 e 3 do inventário florestal, vistoriados os fragmentos florestais requeridos para intervenção, reserva legal, áreas com uso alternativo do solo, áreas de preservação permanente e Reserva Legal. Observou-se que a área constitui vegetação típica de cerrado, com relevo majoritariamente plano.

No que tange a reserva legal, verificou-se que a mesma possui cobertura florestal de cerrado e está disposta em fragmento margeando a porção sul sudeste do imóvel. A área está devidamente demarcada conforme a averbação constante na certidão de registro do imóvel. Também não foram constatadas intervenções neste espaço protegido.

Durante a conferência do inventário florestal, foram verificadas inconsistências quanto a delimitação visível das parcelas e classificação botânica de algumas espécies. O empreendedor foi informado pela equipe técnica que as considerações e solicitações seriam enviadas em ofício de informação complementar.

Na porção sul do imóvel, encontra-se a APP do córrego Saltador. A mesma encontra-se preservada dentro dos limites da propriedade.

Não foram identificadas áreas abandonadas, degradadas ou subutilizadas no imóvel.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Conforme dados do IDE SISEMA, a fazenda Cambuci possui solo classificado como Latossolo Amarelo Distrófico típico. No interior do imóvel não foram identificadas áreas com solo descoberto, tampouco com processos erosivos graves, restringindo-se as poucas erosões observadas a pequenos observados nas proximidades de algumas estradas.

Os latossolos situados em áreas planas, apresentam-se fisicamente apropriados ao desenvolvimento do uso do solo proposto, devendo porém serem adotadas medidas de manejo, correção e fertilização para o devido suporte das pastagens e florestas.

- Hidrografia: Conforme PUP, a Fazenda Cambuci está inserida na Bacia hidrográfica do Rio Pardo, sub bacia do Rio Mosquito. O Pardo é um rio de domínio federal, que tem suas nascentes próximas ao município mineiro de Montezuma a uma altitude de 800 m, e desenvolve-se no sentido norte-sul até o município de Rio Pardo de Minas, correndo na direção leste/sudeste até sua foz, em Canavieiras/BA, onde desagua no Oceano Atlântico. O imóvel encontra-se na margem esquerda do Córrego Saltador, curso d'água intermitente, contribuinte do Rio Mosquito.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido parte no Bioma Mata Atlântica e outra parte no Cerrado, sendo que o fragmento florestal que compõe o mesmo classifica-se como cerrado sensu strictu. Foram identificadas na ADA, 50 espécies florestais sendo 4 delas consideradas com algum grau de ameaça ou de preservação permanente, *Tabebuia sp.*, *Eremanthus sp.*, *Zeyheria tuberculosa*.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, contudo, de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 38207117 a fauna da região é diversa, sendo composta principalmente por espécies de insetos, répteis e aves. Segundo o estudo, foram utilizadas fonte secundárias, sem porém elencar quais referências. Também informa que foram realizadas entrevistas junto a moradores para levantamento das espécies de ocorrência na região do imóvel.

São citados representantes da mastofauna (Preá, Rato-do-mato, Saruê, Tatu e cervos), avifauna (anus, seriema, canário e bem-te-vi), herpetofauna (calango, jararaca, caninana, cobra coral). Não foram citadas espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0028663/2021-74 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, o requerente cumpriu ao exigido.

Após recebidas as informações complementares apresentadas nos termos do ofício 36681784 e demais documentos peticionados, procedemos à análise do requerimento.

Conforme o inventário florestal apresentado, trata-se de requerimento para supressão de vegetação típica do cerrado sensu stricto. O número de 50 espécies encontradas na área, associado a densidade de indivíduos arbóreos indicadores presentes e ainda a ausência de fatores de perturbação como incêndios e presença de gado, indicam que a área apresenta-se relativamente preservada em grau moderado a baixo de antropização.

Scolforo, 2009, no capítulo VIII do livro Inventário Florestal de Minas Gerais, sugere a combinação de aspectos visualmente observáveis para a definição do estágio de regeneração do cerrado:

- presença de toco com brotações finas;
- predominância de plantas finas ao longo da área;
- indivíduos de maior porte pertencentes às espécies proibidas de corte
- existência de vestígio de fogo

Estes aspectos são indícios gerais de uma área que sofreu algum nível de intervenção e se encontra em regeneração. Qual delas dependerá do porte das plantas. Será inicial, se houver grande presença de tocos com ou sem brotações e com a paisagem salpicada de árvores de maior porte, normalmente proibidas de corte e as frutíferas. Se os vestígios de tocos vão ficando menos nítidos e se observa neles uma série de brotações ainda finas, com predominância de perfilhamento e com altura em torno dos 2 a 4 metros e ainda árvores salpicadas na área com maior dimensão tem-se estágio médio de regeneração.

No caso em tela, é possível observar a baixa densidade de tocos, com média de DAP de 7,99 cm e altura de 3,53 metros, árvores de porte pequeno a médio com tronco já muito suberificado sem cicatrizes de incêndio, pastejo ou corte. Dentre as espécies existentes na área amostrada, foram identificadas nas parcelas 29 indivíduos de Arquim (*tabebuia sp.*), 23 de Candeia (*Eremanthus sp.*), 3 de Candeinha (*Eremanthus*) e 1 indivíduo de Bucho de Boi (*Zeyheria tuberculosa*).

Conforme PUP, para a realização da correta supressão de vegetação seguindo todos os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, serão mapeados e marcados todos os indivíduos dos gêneros *Tabebuia*, *Eremanthus* e *Zeyheria* presentes na área em questão para que possam ser preservados.

Ao se analisar a distribuição das espécies protegidas pela ADA, verifica-se que as espécies *Eremanthus* sp. encontram-se agregadas, dentro do domínio do Bioma Mata Atlântica, sendo a sua presença indicador deste tipo de vegetação. Quanto ao Ipê amarelo, seus indivíduos tem distribuição homogênea, alta frequência mas com muita baixa densidade, o que possibilita a sua localização, identificação e preservação quando da realização das intervenções.

Conforme PUP a manutenção das espécies protegidas é tecnicamente viável e compatível com o próprio manejo da pastagem, sendo para tanto, vedada a utilização de queima controlada e durante as atividades de supressão da vegetação deverá haver acompanhamento de profissional habilitado para que se possa, de forma segura, preservar as espécies protegidas. No caso das *Eremanthus* sp., em que pese estar em distribuição agregada, sua área de ocorrência coincide com a faixa de abrangência do Bioma Mata Atlântica que neste parecer tem sugestão pelo indeferimento da supressão nesta área. Portanto, a preservação destes indivíduos é garantida.

Em termos gerais, tendo por base critérios técnicos ancorados na literatura específica, a vegetação em análise pode ser classificada como estágio médio de regeneração natural de cerrado sensu stricto.

A partir da classificação da regeneração natural da vegetação, procede-se a análise do requerimento a luz das possibilidades e limitações impostas pelo arcabouço legal que trata da matéria. No caso em questão, a área requerida encontra-se inserida dentro de dois Biomas, o Cerrado e a Mata Atlântica (fonte IDE SISEMA, Mapa IBGE 2019).

No Bioma Cerrado, não se encontra restrição legal à intervenção ambiental em relação às áreas em estágio médio de regeneração. Ao contrário, em área de domínio do Bioma Mata Atlântica, encontramos a vedação explícita à supressão de florestas em estágio médio de regeneração para atividades não consideradas de utilidade pública ou de interesse social.

Conforme a Lei Federal 11.428/06, que em seu Art. 23º estabelece as hipóteses em que se permite a autorização do corte ou supressão de áreas em estágio médio de regeneração natural:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Verifica-se pois que o requerente não se enquadra em nenhuma das excepcionalidades acima descritas para fazer jus à autorização em área de mata atlântica. A atividade de agrossilvicultura não é enquadrada em utilidade pública e/ou interesse social e o empreendedor não se classifica como pequeno produtor ou oriundo de população tradicional. Deste modo, entende-se que na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, por se tratar de vegetação classificada como de estágio médio de regeneração natural, não é possível o atendimento do requerido por obediência à vedação legal.

Outras restrições ambientais, áreas prioritárias, ocorrência de cavidades ou influência a populações tradicionais, não são observadas na região. Também não são constatadas limitações quanto à aptidão do solo e clima para desenvolvimento da atividade proposta. As áreas implantadas com silvicultura no imóvel, apresentam-se com índices produtivos satisfatórios e não são identificadas áreas abandonadas ou subutilizadas na propriedade.

As áreas de preservação permanente e reserva legal encontram-se preservadas sem evidências de antropismos.

Após as considerações acima, verifica-se que na área requerida dentro do Bioma Cerrado, desde que garantida a preservação das espécies protegidas nos termos apresentados no PUP, considerando se tratar de área comum, considerando a inexistência de áreas subutilizadas e a aptidão da área à atividade proposta, não se encontra qualquer óbice técnico ao atendimento do pleito.

Dentro do Bioma Mata Atlântica, em obediência às limitações impostas pela Lei 11.428/06, verifica-se a impossibilidade de atendimento do requerimento.

Delimitadas as áreas por biomas nos termos do Mapeamento de aplicação da Lei 11428/06, constata-se que na mata atlântica existem 31,61 ha e no cerrado 62,00 ha. sugere-se portanto, o deferimento parcial, autorizando apenas a intervenção ambiental na área de abrangência do Bioma Cerrado enfeixada nas coordenadas UTM, SIRGAS 2000:

Vertice	Este	Norte	Dist.(km)	Azimute
1	200384,40	8235473,26		
2	200473,67	8235559,85	0,124	45 52' 33,81488"
3	200607,03	8235730,74	0,217	37 57' 59,63706"
4	200688,14	8235850,66	0,145	34 04' 27,92016"
5	200822,70	8236108,40	0,291	27 34' 03,89615"
6	200956,64	8236380,31	0,303	26 13' 31,21800"
7	201093,26	8236300,96	0,158	120 08' 55,80613"
8	201454,07	8235577,97	0,808	153 28' 41,56711"
9	200650,81	8235190,89	0,892	244 16' 17,02235"
10	200384,40	8235473,26	0,388	316 39' 55,79909"

Quanto à expectativa de rendimento do material lenhoso, os estudos apontam uma produção total ajustada pós informações complementares de 2131,32 m³ de lenha nativa. Proporcionalmente à área sugerida para aprovação, estima-se a produção de 1.455,00 m³ de lenha. No requerimento, o empreendedor faz a opção por utilizar o material através do consumo no imóvel, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação. Para que se faça a doação de material lenhoso in natura deverá ser emitido termo de doação do material lenhoso pelo detentor da autorização para intervenção ambiental para que o recebedor possa regularizar a retirada do material lenhoso do imóvel.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Exposição do solo - preparação do solo e plantio em nível, correção e fertilização do solo e implantação da pastagem de forma rápida no início da estação de chuvas

Contaminação do solo e recursos hídricos - Correto armazenamento, aplicação e descarte de todos os materiais utilizados, sempre seguindo a prescrição de um profissional qualificado.

Afugentamento da fauna - Facilitar o deslocamento dos animais silvestres para áreas preservadas através da condução da supressão neste sentido e no ritmo que proporcione o deslocamento dos animais.

Além das medidas mitigadoras trazidas nos estudos, considera-se que a devida preservação das áreas de reserva legal do imóvel passa pelo adequado isolamento de tais áreas com cercas, construção de aceiros nos limites das áreas que compõe a reserva legal, principalmente daquelas limitrofes de estradas e de outros fragmentos. Para fragmentos inseridos no interior do imóvel e que compõem parcialmente a reserva legal, os aceiros devem contemplar toda a área dos mesmos. Outra medida necessária a devida conservação das áreas refere-se a instalação de placas informativas contendo minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todos as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel.

5.1 Condicionantes:

Em razão da existência de espécies protegidas na área, estabelece-se como condicionante a apresentação de relatório técnico de supressão da vegetação, informando necessariamente a localização e identificação das espécies protegidas identificadas no fragmento florestal. Prazo de atendimento: 03 meses após o término da supressão da vegetação.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 12/2022

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Gileno Pereira da Silva, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 93,61 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Cambuci, com fins de implantação de atividade agrícola, especificamente integração pecuária e floresta.

O imóvel denominado Fazenda Cambuci, é propriedade do requerente e da sua esposa, composto da matrícula nº 3409 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total de 506,00 hectares e localiza-se na zona rural do município de Curral de Dentro/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0028663/2021-74, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do presente processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210126076.

Nome do Profissional: Moacir Fernandes Filho

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Planta topográfica.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006162209.

Nome do Profissional: Moacir Fernandes Filho

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210652370.

Nome do Profissional: Osvaldo José Ribeiro Neto

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Projeto técnico de implantação de sistema silvipastoril.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210729840.

Nome do Profissional: Osvaldo José Ribeiro Neto

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Inventário florestal nativo.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foi localizado um Auto de Infração lavrado em face do requerente, porém, se encontra quitado integralmente a multa e a infração ocorreu numa área diversa à propriedade rural objeto da intervenção requerida, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 93,61 ha para fins de implantar atividade silvipastoril.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I) intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Destacou o técnico gestor do processo em análise que o imóvel objeto do requerimento se encontra inserido na faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, sendo a área de intervenção contemplada com 31,63 ha em área de mata atlântica e 62,00 ha em área de cerrado conforme IDE SISEMA, mapa IBGE atualização 2019.

Após vistoria in loco, análise dos estudos apresentados e à luz da legislação ambiental vigente bem como de estudos literários norteadores, o técnico gestor identificou que a vegetação em análise pode ser classificada como estágio médio de regeneração natural de cerrado sensu stricto.

Observou o técnico que no Bioma Cerrado não há restrição legal para intervenções ambientais nas áreas em estágio médio de regeneração. Ao contrário, em área de domínio do Bioma Mata Atlântica, encontra-se a vedação explícita à supressão de florestas em estágio médio de regeneração para atividades não consideradas de utilidade pública ou de interesse social, listando as hipóteses cabíveis nos incisos do art. 23 da Lei nº 11.428/2006.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Verificou o técnico que o requerente não se enquadra em nenhuma das excepcionalidades acima descritas para fazer jus à autorização em área de mata atlântica. A atividade de agrossilvicultura não é enquadrada como utilidade pública e/ou interesse social e o empreendedor não se classifica como pequeno produtor ou oriundo de população tradicional. Deste modo, entendeu que na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, por se tratar de vegetação classificada como de estágio médio de regeneração natural, não poderá ser atendido o requerimento por obediência à vedação legal.

E, por último, o técnico gestor verificou que na área requerida dentro do Bioma Cerrado, desde que garantida a preservação das espécies protegidas nos termos apresentados no PUP, considerando se tratar de área comum, considerando a inexistência de áreas subutilizadas e a aptidão da área à atividade proposta, não há qualquer óbice técnico ao atendimento do pleito.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a Fazenda Cambuci dispõe de 106,00 ha averbados como reserva legal na matrícula nº 3.409. Apresenta cobertura florestal típica de cerrado com predominância da fitofisionomia cerrado stricto sensu em bom estado de conservação, tendo em vista não haver registro ou evidências de incêndio ou outras fontes de perturbação na área.

O técnico gestor verificou que as informações prestadas no CAR, no que concerne a reserva legal, necessitam de um ajuste quanto ao polígono apresentado. É informado no CAR uma área de RL de 105,78 ha. Todavia, 0,22 ha a menos do que consta na certidão de inteiro teor do imóvel, sendo necessário o ajuste dos polígonos conforme a averbação realizada. Destacou o técnico que não foram identificadas intervenções na área de reserva legal e que deverá ser apresentado no processo a devida adequação do polígono da RL no CAR e apresentado o cadastro atualizado como medida condicionante.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 62,00 ha, localizada na propriedade Fazenda Cambuci, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de R\$ 41.644,72.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Protocolar junto ao NAR Divisa Alegre, relatório técnico de supressão da vegetação, informando necessariamente a localização e identificação das espécies protegidas identificadas no fragmento florestal.	30 dias após o fim da supressão da vegetação***.
2	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único 38450628	Durante a vigência da autorização
3	Comprovar a instalação de placas informativas nos limites das áreas de reserva legal do imóvel**	120 dias
4	Executar a supressão nos termos das coordenadas definidas no parecer único 38450628	Durante a vigência da autorização
5	Apresentar CAR com o polígono da Reserva Legal nos termos da averbação em cartório	30 dias após a emissão da autorização
6	Efetuar a supressão da vegetação assistida por profissional habilitado(ART) no sentido de garantir a preservação das espécies protegidas.	Durante a vigência da autorização.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

** As placas deverão conter minimamente as expressões "Área de Reserva Legal - Acesso Restrito - Proibido Caçar". As placas deverão ser instaladas a uma distância máxima de 200 metros entre si, em todos as bordas dos fragmentos que compõe a reserva legal do imóvel, devendo ser confeccionada em materiais permanentes que garantam a visualização do informe por no mínimo 05 anos, mesmo que demandadas manutenções.

*** Caso a supressão seja realizada de forma parcelada, o prazo de cumprimento da condicionante está relacionado ao final de cada supressão realizada.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens
MASP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 24/02/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 03/03/2022, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38450628** e o código CRC **72998DBA**.